

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA - SC

PROCESSO LICITATÓRIO N° 35/2020
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 029/2020

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E ASSEIO DIÁRIO DE COPA E COZINHA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA"

S M BUDNIAK & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.188.425/0001-15, estabelecida à Rua Prudente de Moraes, nº 230, na cidade de Porto União/SC e com endereço eletrônico: *grupoagil@yahoo.com.br*, neste ato representado pelo sócio-administrador, **SERGIO MIGUEL BUDNIAK**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua Elias Niemann, 105, São Basílio Magno, na cidade de União da Vitória/PR e com endereço eletrônico: *sergiobudi@bol.com.br*, portador da carteira de identidade-RG nº 5.368.429-7-PR, inscrito no CPF sob nº 726.297.469-68, ora denominada **RECORRENTE**, inconformada com o resultado do certame, vem respeitosamente interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos documentos de habilitação, planilha de custos e formação de preços apresentada pelas empresas GIOVANI ALFREDO PRATEAT e CAVA CONSULTORIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICIO EIRELI, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo nos tópicos adiante elencados.

1. DOS FATOS

Em atendimento ao instrumento convocatório publicado pelo Município de Agronômica - PR, registrado sob o nº 020/2020, a ora Recorrente apresentou sua proposta almejando ser contratada.

Dado início ao pregão presencial, após a realização do credenciamento foram abertos os envelopes contendo as propostas de cada empresa participante, e assim

sendo, dando continuidade aos trabalhos, a Sra. pregoeira **declarou DESCLASSIFICADA** a empresa UNIJPE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA em razão de ter deixado de apresentar certidão do E-PROC referente à inexistência de falência ou concordata da empresa, oportunidade em que esta Recorrente ratifica a acertada decisão da douta Comissão e **pugna pela manutenção da decisão** em virtude da imprescindibilidade da apresentação do referido documento dentro do prazo estipulado em edital.

A interposição do presente recurso, com base nos argumentos que serão dispendidos adiante, encontra-se em conformidade com o previsto pelo art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A irresignação da Recorrente encontra respaldo na planilha de custos e formação de preços apresentada pelas empresas GIOVANI ALFREDO PRATEAT e CAVA CONSULTORIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO EIRELI, tendo em vista que referido documento, da forma como foi confeccionado, é manifestamente inexecutável, bem como em razão do restante da documentação, conforme poderá ser detalhado adiante.

2. DO MÉRITO

2.1 EM RELAÇÃO À PLANILHA DE PREÇOS DAS EMPRESAS RECORRIDAS

Tanto a empresa GIOVANI ALFREDO PRATEAT, vencedora dos lances referentes aos itens 1 e 3, quanto a empresa CAVA CONSULTORIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO EIRELI, vencedora dos lances referentes aos itens 2 e 4, possuem diversas irregularidades **não só na planilha de preços, mas também em relação à documentação de habilitação**. Contudo, neste tópico trataremos apenas da planilha de preços.

As propostas apresentadas por **AMBAS AS EMPRESAS** são **absolutamente inexecutáveis**, tendo em vista que os valores são impossíveis de serem executados na forma em que ofertados, pois não contemplam a integralidade dos encargos sociais, previdenciários e trabalhistas.

Como dito, os valores apresentados por ambas as empresas são patentemente **impossíveis** de serem executados, ante a notável discrepância com os demais lances e também com o valor de mercado, justamente por não contemplarem os encargos **obrigatórios** mencionados no parágrafo anterior, o que lhes possibilitou apresentar valores muito abaixo da realidade, em contrariedade à disposição legal e também do edital.

Dos documentos, verifica-se que ambas as empresas não atenderam aos requisitos outorgados pelo item 5.1.3. do Edital, que assim prevê:

5.1.3. No preço proposto deverão estar incluídas, além do lucro, todas as despesas, tributos e custos, diretos ou indiretos, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação, sem a previsão de reajuste até a data de seu adimplemento.

E assim sendo, o artigo 48, da Lei 8666/93, é cogente no sentido de que se a empresa participante apresentou proposta em descompasso com o previsto no edital, **ou manifestamente inexequível**, a desclassificação é a medida a ser imposta.

Vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

O valor ofertado pelas empresas GIOVANI ALFREDO PRATEAT e CAVA CONSULTORIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO EIRELI não é suficiente nem mesmo para o pagamento dos funcionários, pois de acordo com os itens 11.8.2 e 16.12, "b", do Edital, é **obrigatório que os colaboradores sejam registrados em CTPS, o que inevitavelmente onera, e muito a empresa.**

Dessa forma, ao apresentar valores irrisórios a título de oferta, as Recorridas GIOVANI ALFREDO PRATEAT e CAVA CONSULTORIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO EIRELI indubitavelmente incorreram nas penas do art. 48, da Lei 8666/93, fundamentos suficientes para o presente recurso ser julgado **procedente** com a finalidade de declarar ambas

as Recorrida como **DECLASSIFICADAS**, tendo em vista a proposta apresentada ser **absolutamente inexecutável**.

2.1 EM RELAÇÃO À DOCUMENTAÇÃO DAS EMPRESAS RECORRIDAS

2.1.1. EM RELAÇÃO À EMPRESA GIOVANI ALFREDO PRATEAT

Primeiramente, insta consignar que caso a empresa GIOVANI ALFREDO PRATEAT não cumpra com o prazo concedido em Ata, de 05 (cinco) dias para apresentação de certidão negativa municipal, impõe-se sua **DECLASSIFICAÇÃO**, o que desde já se requer em eventual descumprimento.

Ademais, no que tange ao Contrato Social apresentado por referida empresa, verifica-se que tal documento não guarda identidade com a Certidão Simplificada apresentada, havendo indicativo de que possa haver alteração contratual que não foi apresentada à esta ilustre Comissão, o que poderá ser verificado pelos Srs. com base no poder de diligenciar, conferido pela lei 8666/93.

Em relação ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa, em verdade este pouco atesta, pois não possui em seu conteúdo o número do contrato que supostamente foi prestado, a vigência, o quantitativo ou qualquer outra informação que sirva para o fim para que se propõe. O fato de ter sido expedido por pessoa jurídica de direito privado é agravante às mencionadas máculas, pois pode estar eivado de finalidades escusas, o que esta douta Comissão poderá averiguar neste momento, seja por meio de consulta à GFIP de funcionários, por meio solicitação de notas fiscais ou outros meios adequados, como permite o § 3º do artigo 43, da Lei 8666/93, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A lei 8666/93, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Art. 30. A **documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico



adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Por fim, uma observação que cabe ser feita neste momento, é que os atestados de capacidade técnica tanto desta empresa quanto da empresa CAVA, ambos foram emitidos 1 (um) dia antes do início do presente certame licitatório, fato que pode ser investigado também por esta Comissão.

Portanto, uma vez verificadas todas as irregularidades apontadas, requer seja DESCLASSIFICADA a empresa GIOVANI ALFREDO PRATEAT.

2.1.2. EM RELAÇÃO À EMPRESA CAVA CONSULTORIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO EIRELI

Em relação à empresa CAVA CONSULTORIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO EIRELI, além da questão da planilha de preços absolutamente inexequível por não cumprir com os encargos trabalhistas inerentes a um contrato de trabalho, também cabe levantar outras irregularidades verificadas em sua documentação. Vejamos:

Da mesma forma que a empresa GIOVANI ALFREDO PRATEAT, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa CAVA, também **nada atesta**, pois não possui em seu conteúdo o número do contrato que supostamente foi prestado, a vigência, o quantitativo ou qualquer outra informação que sirva ao fim para que se propõe.

Também cabe realizar a observação **acerca da data de emissão do Atestado de Capacidade Técnica** cuja declaração se deu por pessoa jurídica de direito privado em exíguo tempo antes do início do presente certame, o que poderá ser averiguado também por esta Comissão.

Assim, da mesma forma que no tópico anterior, com base no art. 48, I e II, da lei 8666/93, que assim prevê:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - **propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação** que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do

contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

No mesmo sentido, é o item 6.1. do Edital, que prevê:

6.1. A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que sejam omissas, apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

Com base nisso, verificadas as irregularidades ora reportadas em relação à documentação apresentada pelas empresas GIOVANI ALFREDO PRATEAT e CAVA CONSULTORIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO EIRELI, requer o **provimento do presente recurso administrativo**, para fins de declarar **desclassificadas** as empresas supracitadas.

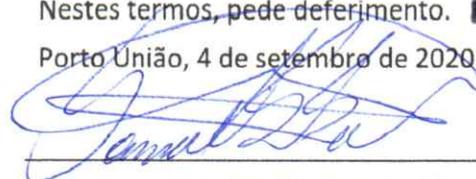
3. DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que:

- a) seja provido o recurso ora manejado para fins de declarar **DESCLASSIFICADAS** as empresas GIOVANI ALFREDO PRATEAT e CAVA CONSULTORIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO EIRELI, convocando o próximo classificado para que apresente a documentação necessária ao prosseguimento do certame;
- b) Requer seja mantida a desclassificação da empresa UNIJPE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA;

Nestes termos, pede deferimento.

Porto União, 4 de setembro de 2020.

**07.188.425/0001-15**

S. M. BUDNIAK & CIA LTDA.

S M BUDNIAK & CIA LTDA

Neste ato representado por

SERGIO MIGUEL BUDNIAK

Rua Prudente de Moraes, 230
Centro, CEP 89.400-000
Porto União - Santa Catarina

ANDREY GUILHERME GARBIN

OAB/PR 67.011

AUGUSTO FAGUNDES REGINATTO

OAB/PR 65.875